



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002318/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GABRIEL PICOLO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os valores advêm de sua Declaração de Ajuste, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 617.900,13.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... argüi cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição do fato e da infração; quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; violação do princípio da irretroatividade da lei; e decadência quanto ao crédito relativo ao ano de 2000.

No mérito, negou ter havido omissão de rendimentos. Disse que os valores depositados nas contas bancárias, e que deram causa ao lançamento, têm as seguintes origens:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas como pagamento pela prestação de serviços;*
- b) rendimentos recebidos como dirigente, sócio ou cotista de pessoa jurídica;*
- c) movimentação financeira de pessoa jurídica que transitou pelas contas do impugnante;*
- d) venda de imóveis e de veículos;*

Esclarecidas, pois, as origens dos valores depositados, restaria inaplicável o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430.

Afirmou ainda o impugnante que os rendimentos já tinham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste, bem como já haviam sofrido desconto do imposto na fonte. A par desse fato, teria havido incorreta apuração do imposto, uma vez que não

foram excluídos da base de cálculo os depósitos correspondentes às receitas pertencentes a pessoa jurídica; nem os valores correspondentes à distribuição de lucros e dividendos, que são isentos do Imposto de Renda; nem os rendimentos já constantes das declarações de ajuste tempestivamente apresentadas.

Alegou a inconstitucionalidade do uso da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, porquanto teria ela finalidade remuneratória, além de extrapolar o limite fixado pelo art. 192, §3º, da Constituição Federal, cuja eficácia seria plena e a aplicabilidade imediata.

Arguiu, por fim, o caráter confiscatório da multa. É excessivo o percentual de 75%, aplicado sobre o valor do imposto devido, considerando que não houve fraude ou sonegação fiscal, de modo que, sem prova de má-fé, a multa não pode ser tão elevada, nem equivaler ao valor do tributo.

Com esses fundamentos, pediu a anulação do auto de infração e a insubsistência do crédito tributário. A impugnação se fez acompanhar dos documentos de fls. 921 a 1.442.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À CPMF. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR A JANEIRO DE 2001. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de regra que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, é possível, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, a utilização de dados relativos à CPMF para lançamento de crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de janeiro de 2001.

ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL.

Não cabe, no âmbito do processo administrativo, o controle de constitucionalidade de leis. Ademais, considerando que não existem direitos absolutos, é possível, respeitado o critério da proporcionalidade, que alguns direitos cedam em favor de outros igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. Quanto aos dados relativos à movimentação financeira, antes protegidos pelo sigilo bancário, passam agora a ficar sob o sigilo fiscal.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência do Imposto de Renda da pessoa física, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é o momento em que se consuma o fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, dada existência de previsão legal.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 10/07/2009 (fl. 1456), Gabriel Picolo Filho apresenta Recurso Voluntário em 24/07/2009 (fls. 1457/1467) e aditivo ao Recurso Voluntário (fls. 1472/1481), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

Recurso Voluntário

Da decadência do crédito tributário

Demonstra-se, no próprio argumento do Sr. Auditor, a decadência do direito de constituição de eventual crédito tributário, pelo menos no que diz respeito aos levantamentos do ano base de 2.000, considerando-se princípios Constitucionais, de lei Federal e de Normas atinentes à espécie, especialmente tratados no Código Tributário Nacional, em seu Artigo 150, parágrafos primeiro e quarto.

Nelas fica claro que o ora Defendente, por sua manifestação, reporta-se a vários aspectos sequer abordados na apreciação do Sr. Auditor. Sequer por ele apreciados ou mesmo considerados em sua manifestação que embasa o Auto de Infração ora impugnado e ora em grau de Recurso.

Entre tais alegações, inclusive constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ora Recorrente - CPF nº. 016.534.468-70 verificam-se a distribuição de lucros de suas empresas...

E esse procedimento não foi adotado em nenhum dos dois processos, seja no Auto de Infração de seu esposo, Sr. Gabriel Picolo Filho, seja neste ora também impugnado.

Resulta daí, salvo melhor entendimento, efetivo cerceamento de defesa que macula intransponivelmente seu Auto de Infração assim como o de seu esposo.

Inexistente tal intimação desconstituir-se a presunção legal de omissão de receita, por falta de comprovação da origem mediata...

Do Sigilo Bancário

As requisições, intimações e notificações realizadas pelo Sr. Auditor embora não façam menção expressa têm por fundamento a Lei Complementar nº. 105 de 10 de janeiro de 2.001 e seu respectivo Decreto regulamentador nº 3.724 10 de janeiro de 2.001.

Compõem o Mandado de Procedimento Fiscal e conseqüente Auto de Infração, a análise dos rendimentos do Contribuinte e sua esposa, Sra. Carmem Ayres Picolo, tendo em vista os anos base de 2.000 a 2.003.

Desrespeitou-se, além dos princípios antes indicados, a irretroatividade de lei ou normas, posto que tais normas que, pretensamente, autorizariam a atitude do Sr. Auditor, foram promulgadas após a ocorrência dos atos averiguados.

Princípio também amparado por outros Constitucionais, qual seja aqueles contidos nos Artigo Quinto, Inciso II e Artigo 150, Inciso I de nossa Constituição Federal.

Do Mérito da alegada Infração

Ora, a composição dessas informações demanda análise detida e adequado das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos Contribuintes Envolvidos - Cônjuges - e, pois, a averiguação de que o Cônjuge Varão recebeu lucros e dividendos de suas empresas.

Fato e situação não só não considerada pelo Sr. Auditor, como sequer por ele apreciada na forma como antes solicitado.

O que se verificou é que o Cônjuge Varão, ora Recorrente, tem recursos mais que suficientes para amparar suas receitas, tanto assim que os declarou especificamente, tanto em Rendimentos não tributáveis, pois distribuição de lucro ou antecipação de lucros, como em rendimentos tributáveis.

Apurou-se o imposto pela movimentação bancária, esquecendo-se de computar os valores de receitas declarados e adequadamente demonstrado nos ano-base objeto da averiguação... Esqueceu-se de computar as receitas já deduzidas de imposto, por tratar-se de retenção pela fonte pagadora...

Representa, o ora Impugnado Auto de Infração, por menos, Tributação Dupla, bis in idem! Ou seja, tributa-se, por vontade do Sr. Auditor, receita já tributada na origem, ou nas declarações apresentadas e formalmente em ordem!

Sem dúvida existem rendimentos pessoais dos ora Impugnantes, mas todos eles constam das declarações apresentadas e não consideradas pelo Sr. Auditor. Assim, como existem valores

simplesmente transferidos de contas individuais do Cônjuge Varão ou de outras contas do Casal.

Há que se considerar na eventualidade de aplicação de multa a que for mais benéfica para o contribuinte.

Sequer houve qualquer forma de caracterização de fraude ou de atitude de caráter má-fé dos Contribuintes, como definidas em princípios de lei federal.

Em verdade com a aplicação da multa na forma com demonstra o Auto de Infração ora Impugnado, há gritante desrespeito a princípio de lei Federal, especialmente aquele constante do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, em seu Inciso IV.

Quanto a este aspecto, não há dúvida que caso prevaleça a Autuação, dever-se-á considerar os princípios contidos no artigo 112 do Código Tributário Nacional, assim como os princípios do artigo 42, parágrafo 30, inc. II da Lei nº 9.430/96, nos mesmos termos como essa E. Corte já decidiu anteriormente:

IRPF - Depósito Bancário - Limites Legais

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento. Recurso voluntário parcialmente provido.

Aditivo ao Recurso Voluntário

Todos os depósitos no ano-calendário em debate são inferiores a R\$ 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPOSITOS BANCARIOS EM CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverão ser imputados a cada titular; mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — A Lei nº 10.174/ 2001, que deu nova redação §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da

Por fim, o Recorrente requer que seja recebido o presente aditamento do Recurso Voluntário no sentido de considerar os argumentos nele expostos para afastar a tributação da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada no auto de infração em debate, por ausência de base legal.

Requer, outrossim, a juntada do incluso instrumento de mandato deixando consignado a ratificação do recurso voluntário

tempestivamente interposto pelo próprio contribuinte, ora Recorrente. Por derradeiro requer que, mesmo em caso de improcedência do presente recurso, que seja declarada a insubsistência do arrolamento de bens exigido e efetivado pela autoridade fazendária "a quo", tendo em vista a decisão proferida na ADI nº 1976 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, relativa aos anos-calendário de 2000 a 2003.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, as preliminares argüidas pela defesa. A primeira diz respeito à quebra do sigilo bancário, bem como violação do princípio da irretroatividade da lei; a segunda aduz decadência do crédito tributário e a última suscita cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de quebra ilegal do sigilo bancário, cumpre registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Em relação à violação do princípio da irretroatividade da lei, na quebra do sigilo bancário, invoco a Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Com efeito, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, no entanto, não apresentou, razão pela qual não restou outra solução a fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida

na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em relação à decadência associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2000 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2001 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2005. Destarte, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 7 de dezembro de 2005 (fl. 889), o crédito tributário constituído pelo lançamento não havia sido atingido pela decadência.

No que tange a alegação de cerceamento do direito de defesa, por suposta omissão cometida pela autoridade fiscal, quando da análise dos documentos apresentados pelo recorrente, reproduzo, de pronto, as observações da autoridade autuante, quando apreciou os documentos apresentados pelo Contribuinte (Termo de Verificação de Infração Fiscal – fl. 16):

No intuito de comprovar tais alegações, foram apresentados pelo auditado, diversos Informes de Rendimentos com valores dos montantes recebidos no ano, contratos sociais, diversos recibos que não foram identificados/comprovados seus recebimentos através de depósitos/créditos nas contas bancárias do fiscalizado e inúmeras notas fiscais — Medicina do Trabalho Picolo S/C Ltda — que segundo o fiscalizado, foram creditadas nas contas bancárias de sua pessoa física, porém não houve identificação de um único crédito, confira fls. 497 a 885.

*Após análise dos documentos e justificativas/alegações apresentadas pelo fiscalizado, constatou-se o não atendimento do requisito básico constantes dos TERMOS de Constatações e Intimações encaminhados ao contribuinte, qual seja: **Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os depósitos e ou créditos efetuados em suas contas bancárias.***

Do exposto, verifica-se que a autoridade lançadora analisou os documentos apresentados pelo suplicante, contudo, diante da falta de coincidência em datas e valores não foi possível a exclusão de qualquer valor.

Deste modo, estéril o argumento suscitado pela defesa para anular a exigência.

No mérito, a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo da contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 tem como embasamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O entendimento foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral, “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva, 1993, pág. 311):

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste (rendimentos tributários declarados e lucros distribuídos) para justificar as origens dos depósitos não comprovados indicados pela fiscalização. Assevera, ainda, que todos os depósitos apurados são inferiores a R\$ 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00. Por fim, questiona a multa de ofício imposta e reclama a aplicação do princípio contido no artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste para justificar as origens dos depósitos não comprovados, verifico, pois, que não foram encontrados nos extratos do contribuinte nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico, etc., com os rendimentos tributários declarados e/ou lucros recebidos.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Aliás, em resposta a intimação da fiscal, o próprio contribuinte reconhece a impossibilidade de identificar os créditos aportados em seu movimento bancário. Veja-se:

Venho informar que todos os rendimentos acima, bem como a venda de bens foram depositados em contas correntes nas instituições financeiras não tendo como identificar um a um (fls. 457).

Venho esclarecer que identificar, cada depósito/crédito torna-se praticamente impossível visto que não guardei estes comprovantes. Falei com gerentes das agências bancárias e eles me informaram que não terá como identificar os depósitos em dinheiro, mesmo que encontre os comprovantes, somente depósitos em cheques poderão ser rastreados, para identificar o emitente deles, e isto levaria muito tempo (fls. 461).

Cabe aqui lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo pelo menos uma razoável coincidência entre datas e valores, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

A alegação de que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste, tais como, venda da participação societária e/ou lucros distribuídos, no máximo comprovariam, em tese, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, porém para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada. Consolidou-se nesse sentido a jurisprudência desse Conselho.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa). (grifei)

Portanto, não há como considerar como comprovada a origem apenas com a indicação genérica da fonte do crédito.

Registre-se, por oportuno, que para que se reconheçam os lucros distribuídos informados em suas DIRPF's como origens, é necessário à demonstração de que os depósitos são de fato oriundos da pessoa jurídica, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do suplicante.

Ressalte-se que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, nos seguintes montantes: R\$ 280.637,20, 214.148,17, 153.122,99 e 350.243,03, relativamente aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002

e 2003, respectivamente, portanto, não procede a alegação de que todos os depósitos apurados são inferiores a RS 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (fls. 08/11).

Destarte, em face da ausência de elementos fáticos de que não houve omissão de rendimentos, não há como acolher a alegação do contribuinte.

Sobreleva anotar que quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora é inaplicável o art. 112 do CTN

Por fim, a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah